



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

**PARECER JURÍDICO Nº 040/2024**

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei Municipal nº 040/24 de 30 de outubro de 2024.**  
OBJETO: **Abre Crédito Suplementar de R\$2.000.000,00 para amortizar parte da operação de crédito contratada junto ao BADESUL e dá outras providências.**  
AUTORIA: **Chefe do Poder Executivo**

**I. RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, **Projeto de Lei Municipal nº 040/24 de 30 de outubro de 2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, que **Abre Crédito Suplementar de R\$ 2.000.000,00 para amortizar parte da operação de crédito contratada junto ao BADESUL e dá outras providências.**

**I.1. Da justificativa:**

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate objetiva criar um crédito suplementar de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para amortizar antecipadamente parte da dívida do contrato 05.779.23.0005.3.01.8 BDS POE/CIDADES INFRAESTUTURA, celebrado com o BADESUL Desenvolvimento – Agência de Fomento/RS.

O referido projeto, havendo maior excesso de arrecadação no presente exercício, poderá ainda ser amortizado valor maior do aqui autorizado, conforme definido no art 4º desta Lei - Ficam autorizados ainda, conforme determina o Art 7º da Lei 1.568/2023 – LOA em vigor, mediante Decreto, proceder abertura de Créditos Suplementar até o limite das disponibilidades financeiras para atender o mesmo objetivo – amortização antecipada.

Diante ao exposto, encaminhamos a Vossas Senhorias o presente Projeto, a fim de ser apreciado, rogando desde já pelo apoio e aprovação desta Casa Legislativa.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

**II. ANÁLISE JURÍDICA:**

**II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:**



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e XXI da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.

### **II.2. Abertura de crédito suplementar**

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A possibilidade da abertura de créditos suplementares e a sua regulamentação estão previstos na Lei Federal nº4.320/64:

*“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

Assim, desde que observado os preceitos de tal diploma legal a abertura de créditos suplementares é possível mediante a aprovação de proposta legislativa específica, devidamente justificada e fundamentada.

### **II.3. Da (in)constitucionalidade:**

Note-se que a proposta está revestida de interesse público e devidamente justificada na necessidade de dar continuidade ou ampliar programas e obras públicas em execução.

De acordo com o art. 2º da proposta, servirão de recursos para a cobertura do crédito aberto, o saldo financeiro do exercício anterior, possibilidade prevista no inciso I, do §1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64.

Desta forma, estando a matéria em perfeita simetria para com os preceitos constitucionais e em consonância para com a legislação infraconstitucional, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 040/2024**.

### **II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:**

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

*“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres: I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico; II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre: a) a proposta orçamentária; b) prestação de contas da administração municipal; c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município; d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.*

*Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”*

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

### III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Municipal nº 040/24, de 30 de Outubro de 2024** de autoria do Executivo Municipal – objetivando a abertura de Crédito Suplementar de R\$ 2.000.000,00 para amortizar parte da operação de crédito contratada junto ao BADESUL.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Cruzaltense/RS, 04 de Novembro de 2024.

**RICARDO SANDRI GAZZONI  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/RS 95.670**